

# ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS – O C B

RESOLUÇÃO nº 0052, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018

**Dispõe sobre procedimentos na orientação e acompanhamento para registro de cooperativas na OCB e sobre a regularidade de obrigações.**

O Presidente da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, no uso de suas atribuições estatutárias, em especial o artigo 28, alínea “a”, em cumprimento à determinação imposta pelo artigo 18, alínea “b” do Estatuto, torna público que, na 76ª Reunião da Diretoria da OCB, realizada em 28/11/2018,

## **RESOLVE:**

**Aprovar procedimentos de orientação e acompanhamento a serem adotados pela Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB e suas Organizações Estaduais para registro de cooperativas, bem como aprovar as diretrizes de definição da regularidade das cooperativas em relação às obrigações legais e estatutárias com a OCB e suas Organizações Estaduais, nos termos que seguem:**

## **CAPÍTULO I – DO REGISTRO DE COOPERATIVAS**

### **I.1 – DO CONCEITO, DOS DIREITOS E DEVERES**

**Art. 1º.** O registro na OCB é ato obrigatório, nos termos do art. 105, “c” e 107 da Lei nº 5.764/71, por meio do qual a entidade declara, após regular processo de verificação, que os atos constitutivos de determinada pessoa jurídica estão em conformidade com a legislação específica aplicável, reconhecendo a natureza jurídica própria de sociedade cooperativa e passando a integrar o Sistema Cooperativista Nacional.

**Parágrafo único.** A partir do registro, a sociedade cooperativa passa a integrar, para todos os efeitos, a Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, implicando, ainda:

I – na declaração de que a pessoa jurídica atende aos requisitos essenciais para funcionar como tipo societário “sociedade cooperativa”;

II – no direito de usufruir de todas as ações, serviços, programas e projetos executados no âmbito do Sistema OCB e suas Organizações Estaduais, desde que a cooperativa esteja regular com suas obrigações e atendidas as condições para participação;

III – no dever de cumprir as disposições estatutárias das Organizações Estaduais da OCB, inclusive no que se refere ao recolhimento das contribuições decorrentes da legislação vigente, além daquelas aprovadas em Assembleia Geral;

IV – no dever de manter atualizado seu cadastro perante a Organização Estadual da OCB.

**Art. 2.** A operacionalização do procedimento de registro na OCB dar-se-á por meio de suas Organizações Estaduais, conforme o art. 107 da Lei nº 5.764/71.

**Parágrafo único.** A Organização Estadual deverá exigir, por ocasião do registro, o pagamento do valor previsto no parágrafo único do art. 107 da Lei 5.764/71.

**Art. 3º.** O número de registro é único, nacional e será concedido para funcionamento no estado em que esteja estabelecida a sede da cooperativa.

## **I.2 – DA CLASSIFICAÇÃO DO REGISTRO**

**Art. 4º.** A situação registral de cada cooperativa será qualificada da seguinte forma:

I - **registro ativo:** quando a cooperativa cumprir integralmente todas as formalidades legais para a concessão e manutenção do registro e não incidir em nenhuma das hipóteses abaixo;

II - **registro cancelado:** quando ocorrer a hipótese de dissolução, com regular processo de liquidação, ou nos casos de fusão/incorporação entre cooperativas, após arquivamento na Junta Comercial e, quando for o caso, no órgão regulador da atividade, das atas que encerrem os respectivos procedimentos;

III - **registro inativo:** quando, em verificação realizada anualmente pelas Organizações Estaduais da OCB, constatar-se que a cooperativa descumpra obrigações previstas na legislação específica que lhes é aplicável, nos estatutos sociais e normativos internos da OCB e/ou das Organizações Estaduais, ou, especialmente, quando, ao longo dos dois primeiros anos de concessão do registro, a cooperativa não promover a regularização de não conformidades societárias com a legislação aplicável, apontadas pelo acompanhamento técnico;

IV – **registro transferido:** quando ocorrer a transferência da sede/matriz da cooperativa para estado diverso daquele em que foi realizado o processo original de registro

§ 1º O registro cancelado implica na cessação de direitos e deveres tanto da cooperativa com a OCB e suas Organizações Estaduais, quanto destas para com a cooperativa.

§ 2º O registro inativo suspende os direitos da cooperativa com a OCB e suas Organizações Estaduais, inclusive de uso da marca eventualmente cedido pela OCB, bem como os deveres destas com a cooperativa, até que seja sanada a irregularidade, respeitadas as disposições desta resolução.

§ 3º Havendo deliberação assemblear pela dissolução da cooperativa, caso a mesma paralise suas atividades, sem realizar novas operações, à exceção daquelas inerentes à liquidação, a Organização Estadual da OCB poderá deliberar por sua inativação.

§ 4º A verificação anual de que trata o inciso III será realizada ao final de cada exercício, devendo seu resultado ser deliberado pelo Conselho Diretor/Diretoria das Organizações Estaduais.

### **I.3 – DA DOCUMENTAÇÃO PARA REGISTRO**

**Art. 5º.** Para análise da concessão do registro, a pessoa jurídica pretendente deverá anexar, obrigatoriamente, os seguintes documentos:

- a) Requerimento, dirigido ao Presidente da Organização Estadual da OCB;
- b) Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- c) Ficha cadastral preenchida, acompanhada de cópia dos documentos pessoais do presidente;
- d) Estatuto social vigente da cooperativa, devidamente arquivado na Junta Comercial;
- e) Ata da assembleia de constituição da cooperativa, devidamente arquivada na Junta Comercial;
- f) Ata da assembleia que elegeu a atual Diretoria e/ou Conselho de Administração e Conselho Fiscal, se for o caso, com a prova do arquivamento na Junta Comercial;
- g) Comprovante do pagamento da taxa de registro prevista no parágrafo único do art. 107 da Lei nº 5.764/71;
- h) Outros documentos complementares necessários à verificação da legalidade e veracidade das informações constantes dos atos constitutivos, desde que sua exigência seja aprovada em Assembleia Geral da Organização Estadual da OCB.

**§ 1º** As pessoas jurídicas pretendentes ao registro já existentes há mais de 120 (cento e vinte dias) deverão, complementarmente, apresentar os seguintes documentos, limitados aos dois últimos exercícios:

I – atas das Assembleias Gerais, arquivadas na respectiva Junta Comercial;

II – quando for o caso, as demonstrações financeiras dos exercícios findos, previstas no art. 44 da Lei nº 5.764/71.

**§ 2º** No caso de cooperativa central, federação ou confederação de cooperativas, será exigido, também, o certificado de registro e de regularidade, relativamente a pelo menos três de suas respectivas associadas, de modo a evidenciar que elas se tratam efetivamente de cooperativas.

### **I.4 – DO PROCEDIMENTO**

**Art. 6º.** O procedimento de registro inicia-se com a protocolização do requerimento de registro na Organização Estadual da OCB, acompanhado dos documentos previstos no *caput* do artigo 5º, acrescidos daqueles elencados no §1º do mesmo artigo, em se tratando de pessoas jurídicas já existentes há mais de 120 (cento e vinte) dias.

**Parágrafo único.** A Organização Estadual da OCB terá o prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos, para finalizar o procedimento, contados da data do cumprimento integral das exigências documentais previstas no artigo 5º e seus parágrafos, se o caso, sendo que o não cumprimento do referido prazo, ensejará o direito da cooperativa buscar o registro diretamente na OCB Nacional.

**Art. 7º.** A Organização Estadual da OCB autuará o requerimento, atribuindo-lhe número e analisando, preliminarmente, a adequação dos documentos.

§ 1º No caso de verificação de inadequação dos documentos, a área responsável comunicará à requerente para que efetue o saneamento, em prazo de trinta dias corridos, sob pena de arquivamento do processo.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, desde que comprovado o motivo que justifica o pedido de dilação de prazo.

§ 3º O não atendimento às solicitações no prazo de que tratam os parágrafos 1º e 2º supra importará no arquivamento do processo.

§ 4º A cooperativa poderá requerer o desarquivamento do processo de registro, desde que atenda às exigências pendentes, podendo, a critério da Organização Estadual, ser exigida nova taxa de registro, nos casos em que entre o pedido inicial de registro e a solicitação de desarquivamento tenham transcorrido mais de 180 dias corridos.

**Art. 8º.** Verificando-se a regularidade documental, a área responsável encaminhará os autos para a realização de visita técnica.

**Parágrafo único.** A regularidade documental prevista no *caput* deste artigo compreende a verificação de entrega de toda a documentação prevista no art. 5º da presente Resolução, além da verificação, por profissional habilitado da Organização Estadual, da conformidade legal dos documentos apresentados pela cooperativa.

**Art. 9º.** Será efetuada visita técnica à requerente, emitindo-se relatório técnico abordando a verificação *in loco* da existência das instalações da cooperativa no endereço indicado, se for o caso, bem como certificando que as informações constantes dos atos constitutivos conferem com aquelas verificadas na visita.

**Art. 10.** O relatório técnico será juntado ao processo de registro da requerente e encaminhado ao Conselho Diretor/Diretoria da Organização Estadual, com parecer pelo deferimento do registro ou pelo seu arquivamento, emitido pela área responsável, abrangendo as análises de regularidade documental e a verificação *in loco* de conformidade com os atos constitutivos.

**Parágrafo único.** Em casos excepcionais, demonstrada a urgência na obtenção do registro, o Presidente da Organização Estadual da OCB poderá deferi-lo, sujeito a homologação posterior de seu Conselho/Diretoria

**Art. 11.** Em caso de deferimento do registro, os autos retornarão à área responsável pelo procedimento, para a inclusão do cadastro de suas informações no Sistema Nacional de Autogestão de Cooperativas (SINAC), solicitando à OCB a emissão do Certificado de Registro.

§1º Recebida a solicitação de emissão de certificado de registro, a OCB analisará o cumprimento do regular processo da presente resolução.

§2º Estando o processo de concessão de registro em conformidade com a presente resolução, a OCB liberará, no prazo de até 10 (dez) dias corridos, o acesso ao respectivo certificado no sistema de registro, que ficará disponível para emissão da Organização Estadual e da cooperativa.

§3º Havendo alguma inconformidade, a OCB devolverá o processo de registro à Organização Estadual, com a indicação do descumprimento, a fim de que sane a pendência para liberação do Certificado de Registro.

**Art. 12.** Em caso de indeferimento do registro, os autos retornarão à área técnica responsável, para que seja notificada a pessoa jurídica requerente e promovido o arquivamento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

**Parágrafo único.** Da decisão final de indeferimento, a cooperativa poderá apresentar recurso à OCB, no prazo de 15 (quinze) dias corridos após o recebimento da notificação prevista no *caput*.

**Art. 13.** Quando o indeferimento do registro fundar-se em provas de constituição de cooperativa com intuito fraudulento, a negativa de registro poderá ser formalmente comunicada aos órgãos e/ou entidades competentes, avaliando-se, conforme o caso, a comunicação dos fatos aos órgãos de fiscalização, para providências.

**Parágrafo único.** A comunicação referida no *caput* deverá ser feita:

I – pela Organização Estadual, nos casos em que, findo o prazo previsto no parágrafo único do art. 13 da presente Resolução, não houver a interposição de recurso à OCB ou,

II – pela OCB, após decisão final sobre o recurso interposto contra a decisão de sua Organização Estadual, nos termos do art. 13 da presente Resolução.

## **I.5 – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO**

**Art. 14.** O registro deverá ser cancelado nas hipóteses em que se verificar a dissolução da cooperativa, desde que promovido o regular processo de liquidação ou em caso de fusão/incorporação a outra cooperativa, após arquivamento das atas que encerrem os respectivos procedimentos na Junta Comercial e, quando for o caso, no órgão regulador da atividade.

**Parágrafo único.** O ato de cancelamento do registro deverá ser instruído com os documentos que comprovem o cumprimento das formalidades legais exigíveis para os respectivos procedimentos.

## **I.6 – DA CLASSIFICAÇÃO DO REGISTRO COMO INATIVO**

**Art. 15.** Pelo período de até dois anos, contados da data do deferimento do registro, a cooperativa receberá acompanhamento técnico com a finalidade de orientar sua atuação, recomendando-se as adequações necessárias à legislação aplicável, se for o caso.

**Parágrafo único.** Independentemente do prazo previsto no *caput*, caso a cooperativa não tenha sanado eventuais inadequações legais societárias apontadas pelo acompanhamento técnico ou pela verificação anual de regularidade, o registro será classificado como inativo, mediante o seguinte procedimento:

I – notificação concedendo prazo derradeiro de 30 (trinta) dias corridos para que a cooperativa promova a adequação ou justifique a impossibilidade de fazê-la no prazo concedido, apresentando, neste último caso, as razões da inviabilidade e um plano para saneamento das pendências, sob pena de classificação do registro como inativo;

II – apresentado o plano para saneamento das pendências, o Conselho Diretor/Diretoria da Organização Estadual, após parecer das áreas responsáveis, deliberará por sua aprovação ou rejeição;

III – não sanada a irregularidade ou rejeitado o plano de saneamento de pendências, a Organização Estadual levará a proposta de inativação do registro à homologação de seu Conselho Diretor/Diretoria;

IV – aprovada a inativação do registro pelo Conselho Diretor/Diretoria, a área responsável encaminhará comunicado à cooperativa, com as respectivas razões, devendo comunicar, ainda, a OCB, com a prova das razões da inativação, para providências;

V – da decisão final de inatividade caberá recurso à OCB, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da ciência da inativação do registro.

**Art. 16.** Uma vez declarado inativo o registro, a cooperativa poderá promover a sua regularização, desde que comprove o saneamento das irregularidades apontadas pelo acompanhamento técnico.

**Art. 17.** Na hipótese da inativação do registro ter sido motivada por descumprimento estatutário ou legal das obrigações assumidas perante a OCB e/ou suas Organizações Estaduais, caberá à cooperativa comprovar o adimplemento de tais obrigações para que o registro seja novamente classificado como ativo.

## **I.7 – DA AVERBAÇÃO DE FILIAL**

**Art. 18.** Sempre que uma cooperativa vier a instalar filial, posto ou unidade de atendimento, sucursal ou agência em unidade federativa distinta de sua matriz, a mesma deverá requerer a averbação de cada uma das filiais no registro perante a Organização Estadual em que vier a se instalar.

§ 1º O pedido de averbação de filial deverá ser encaminhado à Organização Estadual do estado em que a unidade de negócio foi ou será instalada, acompanhado de:

I – ata da Assembleia Geral, do Conselho de Administração ou da Diretoria que deliberou pela instalação da filial, arquivado na Junta Comercial, se for o caso;

II – estatuto social vigente, devidamente arquivado na Junta Comercial;

III – ata da Assembleia Geral de eleição dos atuais órgãos de administração e fiscalização, devidamente arquivada na Junta Comercial;

IV – certificado de registro da matriz junto à OCB;

V – certificado de regularidade da matriz junto à respectiva Organização Estadual.

§ 2º A Organização Estadual poderá dispensar a apresentação do requerimento e de outros documentos referidos no §1º deste artigo, caso já estejam inseridos em sistema

informatizado de registro ou tenham sido disponibilizados à Organização Estadual de origem do registro.

§3º No caso de filial que se instale no mesmo estado no qual esteja sediada a matriz, também deverá ser promovida a averbação da filial no respectivo registro.

## **I.8 – DA TRANSFERÊNCIA DE SEDE/MATRIZ**

**Art. 19.** A cooperativa com registro ativo que pretender transferir sua sede/matriz para outro estado da Federação, apresentará à Organização Estadual de origem requerimento de transferência do seu registro para a Organização Estadual de destino.

§ 1º A concessão da transferência prevista no *caput* dependerá da verificação da regularidade da cooperativa junto à OCB e à Organização Estadual em que originariamente registrada, nos termos do disposto no capítulo II da presente Resolução.

§ 2º Verificada a regularidade referida no parágrafo anterior, a Organização Estadual de origem deverá remeter diretamente à Organização Estadual de destino dossiê contendo, além do certificado de regularidade da cooperativa, o requerimento de transferência instruído com cópia da documentação elencada no art. 5º da presente Resolução, caso não esteja disponível em sistema eletrônico de registro.

§ 3º Cumpridas as formalidades previstas nos parágrafos anteriores, a Organização Estadual de destino recepcionará o processo de transferência de registro da cooperativa em sua base territorial e encaminhará a documentação à área responsável, para análise.

§ 4º Detectando-se a falta ou a irregularidade de algum dos documentos, a Organização Estadual de destino comunicará a Organização Estadual de origem, para que solicite à cooperativa os documentos e/ou informações faltantes, devendo ser encaminhados no prazo de 30 dias corridos, sob pena de extinção do processo de transferência.

§5º Estando em conformidade a documentação apresentada para a transferência, a Organização Estadual de destino comunicará a OCB, requerendo a emissão de certificado de registro atualizado, já com o novo número de registro.

§6º No verso do certificado de registro será relatado o seu histórico, contendo informações sobre as transferências com as respectivas datas, Organizações Estaduais e o número de registro que a cooperativa recebeu.

§7º Concluída a transferência da sede/matriz, o número de registro na Organização Estadual em que originariamente registrada será classificado com o status “transferido”.

## **CAPÍTULO II – DA REGULARIDADE DAS COOPERATIVAS**

### **II.1 – DO CONCEITO DE REGULARIDADE E DAS OBRIGAÇÕES QUE A COMPÕEM**

**Art. 20.** Será considerada regular com as obrigações perante a OCB e suas Organizações Estaduais, a cooperativa que for registrada e estiver, cumulativamente, com a

situação do registro ativa e adimplente em relação às obrigações a que estiver sujeita por lei específica, pelo estatuto social da OCB e da respectiva Organização Estadual onde esteja estabelecida ou por decisão de Assembleia Geral.

§ 1º Entende-se como adimplemento o cumprimento das obrigações legais, estatutárias e assembleares da cooperativa como tipo societário e perante a OCB e suas Organizações Estaduais, devendo contemplar a adimplência financeira e a adimplência documental, conforme se segue:

I – a adimplência financeira corresponde ao cumprimento da obrigação legal em relação à contribuição cooperativista e eventuais outras taxas devidamente instituídas por estatuto social das Organizações Estaduais e deliberadas em Assembleia Geral;

II – a adimplência documental, por sua vez, relaciona-se ao dever da cooperativa perante a OCB e suas Organizações Estaduais, na entrega, obrigatória, dos seguintes documentos, relativos à conformidade societária e contábil, devidamente atualizados:

- a) demonstrações financeiras do exercício findo;
- b) ata da Assembleia Geral Ordinária a ser realizada anualmente, nos termos do artigo 44 da Lei nº 5.764/71;
- c) estatuto social vigente, devidamente arquivado na Junta Comercial;
- d) ata da Assembleia Geral que elegeu a atual Diretoria e/ou Conselho de Administração e Conselho Fiscal, se for o caso, com a prova do arquivamento na Junta Comercial.

§ 2º Além do rol das exigências elencadas no parágrafo anterior, considerado obrigatório, as Organizações Estaduais poderão adotar outras que eventualmente entendam necessárias, desde que previstas em estatuto social.

**Art. 21.** A verificação da situação de regularidade deverá ser realizada até o final de cada exercício, ficando a critério da Organização Estadual estabelecer calendário específico para que o procedimento de verificação esteja concluído até este período.

## **II.2 – DA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE E DA EMISSÃO DO RESPECTIVO CERTIFICADO**

**Art. 22.** A verificação de regularidade dar-se-á por meio da Organização Estadual na qual a cooperativa realizou o seu processo de registro.

**Art. 23.** A área responsável pela análise da regularidade deverá verificar, na periodicidade a que se refere o art. 22 desta Resolução, se estão sendo cumpridas as obrigações previstas no art. 21.

**Art. 24.** Para a verificação da regularidade, as Organizações Estaduais poderão se valer de procedimentos específicos, que identifiquem o regular cumprimento das obrigações definidas no art. 21 desta Resolução.

**Art. 25.** Verificadas as adimplências financeira e documental, estando a cooperativa com o seu registro ativo, a Organização Estadual providenciará a emissão da certidão/certificado de regularidade.

**Art. 26.** A OCB poderá, em situações excepcionais, desde que solicitado pela cooperativa, por meio de requerimento formal e devidamente justificado direcionado à Diretoria da OCB, emitir certidão/certificado de regularidade, devendo a Organização Estadual ser comunicada previamente para fins de esclarecimento e posteriormente cientificada da emissão ou não do certificado.

**Art. 27.** Persistindo a inadimplência da cooperativa com qualquer das obrigações previstas nesta Resolução e/ou estabelecidas em estatuto social, será dado início ao processo de inativação do registro.

**Parágrafo único.** No tocante à inadimplência referente a contribuição cooperativista, deverão ser observados os procedimentos previstos no convênio para recolhimento e arrecadação da contribuição cooperativista celebrado anualmente entre a OCB e suas Organizações Estaduais.

### **CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 28.** A Organização Estadual deverá promover as adequações técnicas em razão do presente normativo, editando normas estaduais compatíveis com esta resolução no prazo de um ano, a contar da data de aprovação desta resolução.

**Art. 29.** Os casos omissos, lacunosos ou que não estejam previstos nesta Resolução serão submetidos à apreciação e deliberação da Diretoria da OCB.

**Art. 30.** Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019, sendo imediatamente exigível, independente do prazo de adequação do art. 28

**Art. 31.** Fica revogada toda e qualquer disposição em contrário à presente resolução, inclusive as Resoluções 0050/2017 e 0051/2018.

Brasília, 28 de novembro de 2018.

**MÁRCIO LOPES DE FREITAS**  
**Presidente**